

**CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO COM PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO NO
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA N.º 29/CLPQ/AT/2025**

CADERNO DE ENCARGOS

Autoridade Tributária e Aduaneira

**AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INSPEÇÃO NÃO INTRUSIVA
DE TOMOGRAFIA COMPUTORIZADA PARA CONTROLO DE BAGAGENS, CARGA
AÉREA E ENCOMENDAS NA VIA POSTAL**

Índice

SECÇÃO I – CLÁUSULAS JURÍDICAS	5
CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
Cláusula 1. ^a - Objeto	5
Cláusula 2. ^a - Preço base.....	5
Cláusula 3. ^a - Prazo de duração e de execução do contrato	6
Cláusula 4. ^a - Local de entrega dos equipamentos e da prestação do serviço	7
Cláusula 5. ^a - Prazo de entrega dos equipamentos	7
Cláusula 6. ^a – Disposições e cláusulas porque se rege o contrato	8
Cláusula 7. ^a – Interpretação dos documentos que regem a aquisição de bens e serviços na execução contratual.....	8
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES DAS PARTES	9
Cláusula 8. ^a - Obrigações gerais do adjudicatário	9
Cláusula 9. ^a - Outros encargos do adjudicatário	10
Cláusula 10. ^a – Acompanhamento do fabrico para os lotes 1 e 3.....	11
Cláusula 11. ^a - Ensaios	12
Cláusula 12. ^a - Preço contratual.....	12
Cláusula 13. ^a - Condições de pagamento e faturação	12
Cláusula 14. ^a - Caução	13
Cláusula 15. ^a - Dever de sigilo.....	13
Cláusula 16. ^a - Vínculo laboral dos trabalhadores afetos à execução do contrato.....	14
Cláusula 17. ^a - Informações preliminares sobre os locais de fornecimento e de execução dos serviços.....	14
Cláusula 18. ^a - Obrigações da entidade adjudicante	14
Cláusula 19. ^a - Tratamento e Proteção de Dados Pessoais.....	15
CAPÍTULO III - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	16
Cláusula 20. ^a - Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato.....	16
Cláusula 21. ^a - Representação do adjudicatário.....	17
Cláusula 22. ^a - Receção provisória	17
Cláusula 23. ^a - Prazo de garantia	17
Cláusula 24. ^a - Receção definitiva	17
Cláusula 25. ^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	17
Cláusula 26. ^a - Cessão da posição contratual do adjudicatário.....	17
CAPÍTULO IV - VICISSITUDES CONTRATUAIS.....	18
Cláusula 27. ^a - Sanções Contratuais	18
Cláusula 28. ^a - Resolução do Contrato pela Entidade Adjudicante.....	19
Cláusula 29. ^a - Casos de Força Maior	19
Cláusula 30. ^a - Resolução do Contrato por parte do Adjudicatário	20
Cláusula 31. ^a - Produção de Efeitos.....	21
Cláusula 32. ^a - Direitos de propriedade intelectual.....	21
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	21

Cláusula 33. ^a - Deveres de Colaboração e Informação	21
Cláusula 34. ^a - Foro Competente	21
Cláusula 35. ^a - Legislação Aplicável.....	22
SECÇÃO II – CLÁUSULAS TÉCNICAS E FUNCIONAIS	22
CAPÍTULO I - LOTE 1	22
Cláusula 1. ^a - Introdução	22
Cláusula 2. ^a - Requisitos Técnicos Gerais	22
Cláusula 3. ^a - Requisitos Técnicos do Sistema	23
Cláusula 5. ^a - <i>Software</i> e processamento de imagem	24
Cláusula 6. ^a - Requisitos Ambientais.....	25
Cláusula 7. ^a - Segurança.....	25
Cláusula 8. ^a - Operadores	25
Cláusula 9. ^a - Especificações e Capacidades operativas.....	26
Cláusula 10. ^a - Segurança.....	26
Cláusula 11. ^a - Relatórios.....	26
Cláusula 12. ^a - Segurança e Regulamentação.....	26
Cláusula 13. ^a - Qualidade.....	27
Cláusula 14. ^a - Desenhos.....	27
Cláusula 15. ^a - Registos de Fiabilidade.....	27
Cláusula 16. ^a - Disponibilidade de Sobressalentes	28
Cláusula 17. ^a - Formação de Operadores	28
Cláusula 18. ^a - Documentos a Incluir no Fornecimento.....	28
Cláusula 19. ^a - Garantia, Manutenção e Ferramentas adicionais	29
Cláusula 20. ^a - Testes de Aceitação.....	30
CAPÍTULO II - LOTES 2 E 3.....	30
Cláusula 1. ^a - Introdução	30
Cláusula 2. ^a - Requisitos Técnicos Gerais	31
Cláusula 3. ^a - Requisitos Técnicos do Sistema	31
Cláusula 4. ^a - Requisitos Técnicos do Software / Hardware	32
Cláusula 5. ^a - Software e processamento de imagem	33
Cláusula 6. ^a - Requisitos Ambientais.....	34
Cláusula 7. ^a - Segurança.....	34
Cláusula 8. ^a - Operadores	34
Cláusula 9. ^a - Especificações e Capacidades operativas.....	34
Cláusula 10. ^a - Segurança.....	35
Cláusula 11. ^a - Relatórios.....	35
Cláusula 12. ^a - Segurança e Regulamentação.....	35
Cláusula 13. ^a - Qualidade.....	35
Cláusula 14. ^a - Desenhos.....	36
Cláusula 15. ^a - Registos de Fiabilidade.....	36
Cláusula 16. ^a - Disponibilidade de Sobressalentes	37

Cláusula 17. ^a - Formação de Operadores	37
Cláusula 18. ^a - Documentos a Incluir no Fornecimento.....	37
Cláusula 19. ^a - Garantia, Manutenção e Ferramentas adicionais	38
Cláusula 20. ^a - Testes de Aceitação	39

SECÇÃO I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a - Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com a Entidade Adjudicante, e a entidade que venha a ser a adjudicatária na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição e manutenção de 3 (três) equipamentos de inspeção não intrusiva de tomografia computadorizada para controlo de bagagens e de volumes de carga aérea e encomendas na via postal, constantes na secção II – Cláusulas Técnicas e Funcionais do presente Caderno de Encargos.
2. O presente procedimento abrange 3 (três) lotes, podendo ser celebrados tantos contratos quantas as propostas adjudicadas:
 - a) Lote 1 - um equipamento de inspeção não intrusiva, de tomografia computadorizada (TC) para controlo de bagagem de porão, WP 4, destinado a operar no Aeroporto Humberto Delgado, em Lisboa, para ser operado por trabalhadores da Alfândega do Aeroporto de Lisboa;
 - b) Lote 2 - um equipamento de inspeção não intrusiva, de tomografia computadorizada (TC) para controlo de bagagem de mão, WP 5, no Aeroporto Sá Carneiro, no Porto, para ser operado por trabalhadores da Alfândega do Aeroporto do Porto;
 - c) Lote 3 - um equipamento de inspeção não intrusiva, de tomografia computadorizada (TC) para controlo de volumes transportados na via postal, WP10, no Aeroporto Humberto Delgado – Delegação Aduaneira das Encomendas Postais (DAEP), em Lisboa, para ser operado por trabalhadores da DAEP.
3. A descrição do objeto obedece à classificação CPV (*Common Procurement Vocabulary*), 38581000-1, Equipamento de *scanning* para controlo de bagagens, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Cláusula 2.^a - Preço base

1. O preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela presente aquisição, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos é de 3.179.532,00€ (três milhões, cento e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor, sendo os preços máximos a pagar por cada lote os seguintes:
 - a) Lote 1 – O limite máximo total do preço base para o lote 1 é de 1.950.252,00€ (um milhão novecentos e cinquenta mil duzentos e cinquenta e dois euros), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor, repartido da seguinte forma:
 - i. O limite máximo do preço base para a aquisição do equipamento é de 1.546.650,00 € (um

- milhão quinhentos e quarenta e seis mil seiscientos e cinquenta euros), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
- ii. O limite máximo do preço base para a manutenção por um período de 36 meses é de 403.602,00€ (quatrocentos e três mil seiscientos e dois euros), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor.
- b) Lote 2 – O limite máximo total do preço base para o lote 2 é de 614.640,00€ (seiscentos e catorze mil seiscientos e quarenta euros), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor, repartido da seguinte forma:
- i. O limite máximo do preço base para a aquisição do equipamento é de 486.015,00€ (quatrocentos e oitenta e seis mil e quinze euros), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
 - ii. O limite máximo do preço base para a manutenção por um período de 36 meses é de 128.625,00€ (cento e vinte e oito mil seiscientos e vinte e cinco euros), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor.
- c) Lote 3 – O limite máximo total do preço base para o lote 3 é de 614.640,00€ (seiscentos e catorze mil, seiscientos e quarenta euros), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor, repartido da seguinte forma:
- i. O limite máximo do preço base para a aquisição do equipamento é de 486.015,00€ (quatrocentos e oitenta e seis mil e quinze euros), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor;
 - ii. O limite máximo do preço base para a manutenção por um período de 36 meses é de 128.625,00 € (cento e vinte e oito mil seiscientos e vinte e cinco euros), valor a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 3.^a - Prazo de duração e de execução do contrato

1. O contrato objeto do presente procedimento tem início na data da sua produção de efeitos e mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. O prazo máximo para fornecimento dos equipamentos referentes ao lote 1 é de 12 (doze) meses, a contar da data de produção de efeitos do contrato.
3. O prazo máximo para fornecimento dos equipamentos referentes aos lotes 2 e 3 é de 10 (dez) meses, a contar da data de produção de efeitos do contrato.

4. Para qualquer dos lotes o prazo de vigência dos serviços de manutenção dos equipamentos é de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de receção provisória dos mesmos.
5. Para qualquer dos lotes a garantia dos equipamentos deve ter no mínimo um período de 3 anos, podendo ser superior se o fornecedor o tiver proposto.

Cláusula 4.^a - Local de entrega dos equipamentos e da prestação do serviço

1. O fornecimento dos bens objeto do contrato a celebrar terá lugar nas seguintes instalações:
 - a) No que diz respeito ao Lote 1 – Aquisição de um equipamento de inspeção não intrusiva, de tomografia computadorizada (TC) para controlo de bagagem de porão, WP 4, deve ser entregue e instalado, em condições de pronto a operar, no Aeroporto Humberto Delgado, em Lisboa ou em local a indicar pela entidade adjudicante.
 - b) No que diz respeito ao que diz respeito ao Lote 2 – Aquisição de um equipamento de inspeção não intrusiva, de tomografia computadorizada (TC) para controlo de bagagem de mão, WP 5, deve ser entregue e instalado, em condições de pronto a operar, no Aeroporto Sá Carneiro, no Porto ou em local a indicar pela entidade adjudicante;
 - c) No que diz respeito ao Lote 3 – Aquisição de um equipamento de inspeção não intrusiva, de tomografia computadorizada (TC) para controlo de volumes transportados via postal, deve ser entregue e instalado, em condições de pronto a operar, no Aeroporto Humberto Delgado, WP10, Delegação Aduaneira das Encomendas Postais (DAEP), em Lisboa ou em local a indicar pela entidade adjudicante.
2. Em caso de alteração da morada das instalações identificadas pela Entidade Adjudicante para a entrega dos bens, o Adjudicatário obriga-se a manter as condições contratualizadas, desde que as novas instalações se situem num raio igual ou inferior a 50 km em relação às instalações anteriores.
3. Os riscos inerentes ao transporte, acondicionamento, embalagem, carga e descarga dos bens são da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário.
4. Entre a entrega e a receção do equipamento, a entidade adjudicante criará as condições de segurança do equipamento que o adjudicatário considere necessárias, suportando este os custos daí resultantes.
5. Para além dos demais constrangimentos mencionados no presente caderno de encargos ou legislação em vigor, só se considera concluído o fornecimento com a realização da totalidade dos trabalhos.

Cláusula 5.^a - Prazo de entrega dos equipamentos

1. A entrega dos equipamentos objeto do presente procedimento ocorrerá nos seguintes prazos:

- a) Lote 1 – no prazo de 12 meses a contar da data de produção de efeitos do contrato;
 - b) Lotes 2 e 3 – no prazo de 10 meses a contar da data de produção de efeitos do contrato;
2. Os equipamentos devem ser entregues prontos a entrar em serviço com todos os certificados e documentação conforme cláusulas técnicas do presente caderno de encargos.
 3. Após a entrega do(s) equipamento(s), deve solicitar a vistoria para efeitos da sua receção provisória.

Cláusula 6.^a – Disposições e cláusulas porque se rege o contrato

1. O contrato a celebrar rege-se:
 - a) Pelas cláusulas dele constantes;
 - b) Pelo estabelecido nos documentos que dele fazem parte integrante;
 - c) Pelo disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.
2. O contrato a celebrar integrará ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar (a existirem);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos (a existirem);
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário (a existirem).
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
4. Os ajustamentos propostos pela Entidade Adjudicante nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo diploma legal prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.
5. O Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
6. Persistindo dúvidas, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa aplicável.

Cláusula 7.^a – Interpretação dos documentos que regem a aquisição de bens e serviços na execução contratual

1. Qualquer dúvida surgida na interpretação de documentos contratuais, regulamentares ou sobre o modo

de execução das respetivas obrigações deve ser colocada por escrito com a maior antecedência possível.

2. Se as dúvidas ocorrerem após o início da prestação do serviço, o Adjudicatário deve formulá-las imediatamente, também por escrito, justificando as razões da sua apresentação extemporânea, sem prejuízo da sua responsabilidade decorrente do atraso.
3. A falta de cumprimento dos deveres referidos torna o Adjudicatário responsável por todas as consequências da sua errónea ou deficiente interpretação.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Cláusula 8.ª - Obrigações gerais do adjudicatário

1. Nos termos do contrato a celebrar, o Adjudicatário obriga-se, durante o período da sua execução, à realização de todas as operações necessárias ao integral cumprimento do objeto do contrato.
2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de fornecimento dos bens e prestação dos serviços decorrentes em perfeitas condições e para os fins a que se destinam, dentro dos prazos definidos no presente Caderno de Encargos e conforme as condições aí estipuladas, bem como nos demais documentos contratuais;
 - b) Assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos, funcionais e ambientais exigidos para os serviços a prestar, tal como previstos no presente Caderno de Encargos e na legislação aplicável;
 - c) É da inteira responsabilidade do Adjudicatário o destino a dar aos resíduos produzidos ou recolhidos no decurso da sua atividade, sem prejuízo de poder utilizar as estruturas da Entidade Adjudicante destinada à recolha de resíduos, caso exista e mediante prévia autorização.
 - d) Recorrer a todos os meios humanos, materiais, técnicos e criativos que sejam necessários à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à correta e completa execução das tarefas a seu cargo;
 - e) Cumprir os requisitos, especificações e níveis de serviço previstos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada;
 - f) Aplicar todos os meios ao seu dispor no sentido de prestar um serviço com elevados parâmetros de qualidade e eficácia;
 - g) O cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, devendo nomeadamente observar as prescrições legais sobre sanidade, salários mínimos, horários de trabalho, segurança e responsabilidade por acidentes de trabalho, nos termos da legislação aplicável, sendo o único responsável por quaisquer determinações ou sanções que lhe

sejam impostas por entidades oficiais;

- h) Comunicar à Entidade Adjudicante, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;
 - i) Não alterar as condições de fornecimento e da prestação de serviços fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos;
 - j) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da Entidade Adjudicante;
 - k) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens, bem como conceder todos os esclarecimentos solicitados pela Entidade Adjudicante;
 - l) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do Contrato relacionado com a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica, a sua situação comercial e outras, com relevância para o fornecimento;
 - m) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, patentes, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas;
3. Na execução da prestação de serviços o Adjudicatário fica obrigado a prestar todos os esclarecimentos que o(s) Gestor(es) do Contrato considere(m) necessários, nos termos e para os efeitos dos artigos 289.º e 290.º e 290.º-A do CCP, e no prazo que este(s) venha(m) a fixar.
4. O Adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos aplicáveis aos contratos de aquisição de aquisição de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, bem como toda a legislação e regulamentação portuguesa aplicável.

Cláusula 9.ª - Outros encargos do adjudicatário

- 1. Correm inteiramente por conta do(s) adjudicatário(s) os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização no fabrico dos equipamentos que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
- 2. No caso de a entidade adjudicante ser demandada por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 3. São ainda encargos do(s) adjudicatário(s):
 - a) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países do fornecedor, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte;

- b) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o fornecedor no âmbito do contrato;
 - c) A realização de todas as diligências necessárias ou convenientes à obtenção de quaisquer licenças de exportação e de importação exigidas pelos países envolvidos na execução do contrato e a esta respeitantes, bem como o pagamento das taxas ou demais encargos a que houver lugar;
 - d) O pagamento, se for o caso, dos direitos anti-dumping;
 - e) Ao pagamento de quaisquer despesas resultantes da prestação de cauções.
4. Correm inteiramente por conta do adjudicatário a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros, incluindo a AT, até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do adjudicatário ou dos seus subadjudicatários e fornecedores.
5. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas ao pessoal afeto aos trabalhos de montagem dos equipamentos.

Cláusula 10.^a – Acompanhamento do fabrico para os lotes 1 e 3

1. A entidade adjudicante poderá manter nas instalações do fabricante dos equipamentos missões de acompanhamento, sendo a sua composição, competências e modo de funcionamento definidos em acordo a celebrar entre a entidade adjudicante e o adjudicatário.
2. Os custos de deslocação e alojamento dos elementos da entidade adjudicante correm por conta do adjudicatário.
3. No caso de, no prazo de 8 dias, as partes não chegarem a acordo quanto aos aspetos referido no número anterior, os mesmos são definidos pela entidade adjudicante, em obediência a critérios de proporcionalidade e razoabilidade.
4. Em qualquer caso, o acesso dos membros das missões de acompanhamento às instalações do fabricante deve ser feito de forma a evitar qualquer interferência nociva na gestão e operação das instalações e no processo de fabrico dos bens, devendo os referidos membros cumprir as normas de segurança aplicáveis às instalações a que tenham acesso, bem como as instruções para o efeito impostas pelo fabricante.
5. Quando o Adjudicatário não seja o fabricante dos bens, aquele tem a obrigação de assegurar o acesso e o desenvolvimento dos trabalhos das missões de acompanhamento nas instalações do fabricante.
6. O desempenho das funções da missão de acompanhamento não exime o Adjudicatário de responsabilidade por quaisquer defeitos dos bens objeto do contrato ou não conformidade destes com as características, especificações e requisitos estabelecidos no contrato.

7. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos contratos que tenham por objeto a adaptação ou modificação de bens.

Clausula 11.^a - Ensaios

1. Os ensaios a realizar para verificação das características dos equipamentos e seus comportamentos, em como são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor constituem encargo do adjudicatário.
2. Quando a entidade adjudicante tiver dúvidas sobre a qualidade dos equipamentos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso dos resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do adjudicatário, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo.

Cláusula 12.^a - Preço contratual

1. Para qualquer dos lotes, o fornecimento dos bens e respetivos serviços de manutenção objeto do(s) contratos(s), bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da(s) proposta(s) adjudicada(s), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço contratual inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças da responsabilidade do Adjudicatário.

Cláusula 13.^a - Condições de pagamento e faturação

1. Para qualquer dos lotes, a quantia devida pela Entidade Adjudicante, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação correspondente e ser acompanhada de todos os elementos descritivos e justificativos, nomeadamente a referência do contrato, o número de compromisso, que permitam a sua conferência e pagamento, em conformidade com o artigo 299.º B do CCP e legislação conexas.
2. Para efeitos de vencimento da obrigação, o prazo contabiliza-se da seguinte forma, para qualquer dos lotes:
 - a) A partir do dia útil seguinte após o fornecimento dos bens;
 - b) No fim de cada semestre do prazo dos serviços de manutenção.

3. A emissão da fatura pelo Adjudicatário deverá ser paga por transferência bancária, para o IBAN a indicar pelo adjudicatário.
4. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
6. Para o efeito previsto nos números anteriores, a fatura deverá discriminar o equipamento e/ ou os serviços prestados.
7. A entidade adjudicante procederá, única e exclusivamente, ao pagamento da entrega do(s) equipamento(s) e dos serviços que efetivamente se realizem nos termos contantes da proposta adjudicada.
8. O atraso no pagamento das faturas devidas pela Entidade Adjudicante confere ao Adjudicatário o direito de exigir juros de mora, nos termos previstos pelo artigo 326.º do CCP, na redação dada pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, à taxa legal fixada nos termos do § 3 do artigo 102.º do Código Comercial, em cumprimento do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, e do artigo 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

Cláusula 14.ª - Caução

1. Quando o preço contratual for superior a € 500 000, o adjudicatário deve prestar uma caução no montante de 5% do valor do contrato, destinada a garantir o exato cumprimento das suas obrigações.
2. A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
3. No prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, a entidade adjudicante promove a liberação da caução a que se refere o n.º 1.

Cláusula 15.ª - Dever de sigilo

1. O Adjudicatário obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.
2. O Adjudicatário obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.

3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras Entidades Administrativas competentes.
5. O Adjudicatário obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Entidade Adjudicante lhe indique para esse efeito.
6. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa da Entidade Adjudicante, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
7. O Adjudicatário não pode utilizar o logotipo ou qualquer outro sinal distintivo da Entidade Adjudicante sem o consentimento prévio deste.

Cláusula 16.^a - Vínculo laboral dos trabalhadores afetos à execução do contrato

O Adjudicatário obriga-se a afetar à execução do serviço trabalhadores em regime de contrato de trabalho, nos termos do disposto no artigo 419.º-A do CCP, aplicável por força do artigo 451.º n.º 2 do CCP.

Cláusula 17.^a - Informações preliminares sobre os locais de fornecimento e de execução dos serviços

Independentemente das informações contidas no presente Caderno de Encargos, entende-se que o Adjudicatário se inteirou, em cada local, das condições da realização do objeto do contrato, pelo que não serão admitidas quaisquer reclamações baseadas no desconhecimento e na falta de previsão do volume e natureza dos trabalhos a executar.

Cláusula 18.^a - Obrigações da entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, a Entidade Adjudicante obriga-se a fiscalizar a execução do objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência e o zelo, próprios das melhores práticas.
2. Constituem ainda obrigações da Entidade Adjudicante:

- a) Nomear um responsável pela gestão do contrato para efeitos de comunicações com o Adjudicatário, e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação;
- b) Monitorizar e supervisionar a aplicação das condições e termos contratuais;
- c) Monitorizar a quantidade e qualidade dos bens fornecidos
- d) Monitorizar a quantidade e qualidade dos serviços prestados;
- e) Comunicar, em tempo útil, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato;
- f) Disponibilizar o acesso às instalações para a entrega dos produtos fornecidos;
- g) Efetuar o pagamento contratualmente devido dentro dos prazos fixados.

Cláusula 19.^a - Tratamento e Proteção de Dados Pessoais

1. As partes comprometem-se a cumprir o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e demais legislações de proteção de dados pessoais aplicável.
2. No caso de o adjudicatário tratar dados pessoais no âmbito do contrato a celebrar, fica obrigado a tratar os dados exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral, pontual e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, e por conta e de acordo com as instruções da entidade adjudicante, devendo cumprir rigorosamente as instruções relativas ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação e meio de tratamento de dados pessoais.
3. O adjudicatário compromete-se ao seguinte:
 - a) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa-fé, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
 - b) Implementar as medidas técnicas e organizativas adequadas ao objeto e à natureza do tratamento de dados, assim como ao tipo de dados pessoais e ao tipo de categorias de titulares de dados;
 - c) Implementar as medidas de segurança necessárias para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
 - d) Assegurar que todos os seus trabalhadores e colaboradores estão vinculados a um compromisso de confidencialidade específico para tratamento de dados no âmbito do presente contrato;
 - e) Não recorrer a subcontratantes sem a autorização expressa e por escrito da entidade Adjudicante;

- f) Não proceder a transferências internacionais de dados pessoais, exceto se tal for instrução da entidade adjudicante;
 - g) Prestar assistência e colaboração nos casos em que seja obrigatória uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
 - h) Prestar assistência e colaboração em caso de violações de dados pessoais;
 - i) Disponibilizar toda a informação pertinente no âmbito do presente contrato e facilitar auditorias e inspeções por parte da entidade adjudicante;
 - j) Comunicar de imediato à entidade adjudicante quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
4. O adjudicatário obriga-se a manter os dados pessoais estritamente confidenciais, sendo responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos respetivos trabalhadores e colaboradores.
 5. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato.
 6. O adjudicatário é responsável por qualquer violação de dados pessoais, incluindo a perda ou modificação, ocorrida no âmbito da execução do contrato por causas que lhe sejam imputáveis, ficando obrigado a adotar as medidas que forem necessárias com vista à mitigação da violação sem quaisquer custos adicionais para a entidade adjudicante.
 7. O adjudicatário obriga-se a ressarcir a entidade adjudicante por todos os prejuízos em que esta venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita dos dados pessoais objeto deste contrato, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como, por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
 8. Findo o contrato, o adjudicatário assume o compromisso de apagar todo e qualquer registo, eletrónico, imagem ou em papel, relacionado com o presente contrato.

CAPÍTULO III - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 20.^a - Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo(s) gestor(es) do contrato designado(s) pela Entidade Adjudicante, a identificar no contrato.
2. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, pode determinar ao Adjudicatário que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

Cláusula 21.^a - Representação do adjudicatário

Durante a execução do Contrato, o adjudicatário nomeará um representante para o efeito, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

Cláusula 22.^a - Receção provisória

1. Concluídos todos os trabalhos, fornecimentos, testes e entrega de toda a documentação descrita nas cláusulas técnicas do presente caderno de encargos, que constituem o contrato, proceder-se-á à sua receção provisória quando, em presença do adjudicatário ou seu delegado, se reconhecer que o contrato foi bem executado, de harmonia com o caderno de encargos e a proposta adjudicada, lavrando-se auto de vistoria.
2. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 23.^a - Prazo de garantia

A duração mínima do período de garantia é fixada em três anos, a contar da data da receção provisória. A garantia cobre o sistema e todos os seus componentes. Durante o período de garantia o adjudicatário é responsável pelo bom funcionamento do sistema em conformidade com as especificações do caderno de encargos.

Cláusula 24.^a - Receção definitiva

1. Logo que esteja decorrido o prazo de garantia e desde que todos os equipamentos que constituem o contrato, se encontrem em boas condições de funcionamento, proceder-se-á à sua receção definitiva, após a respetiva solicitação pelo adjudicatário.
2. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pela entidade adjudicante, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 25.^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

Feita a receção definitiva de todos os trabalhos e fornecimentos, são restituídas ao adjudicatário as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

Cláusula 26.^a - Cessão da posição contratual do adjudicatário

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o Adjudicatário pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Entidade Adjudicante.

2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
3. A Entidade Adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do Adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo Adjudicatário que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato que venha a ser indicado pela Entidade Adjudicante, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do CCP.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da Entidade Adjudicante, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

CAPÍTULO IV - VICISSITUDES CONTRATUAIS

Cláusula 27.ª - Sanções Contratuais

1. Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações emergentes do Contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária calculada de acordo com a fórmula: $P = V \times A / 90$ em que P corresponde ao montante da penalização, V ao valor do contrato e A ao número de dias de atraso ou de incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
3. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Entidade Adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
4. Em caso de resolução do contrato, por incumprimento do Adjudicatário, a Entidade Adjudicante, pode exigir-lhe uma sanção contratual de até aos limites indicados no número anterior.
5. Ao valor da sanção contratual previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
6. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
7. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos

previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.

8. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato ou danos excedentes.

Cláusula 28.º - Resolução do Contrato pela Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, superior a 30 dias no fornecimento dos bens objeto do contrato ou o Adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.
2. O contrato pode também ser resolvido pela Entidade Adjudicante caso se verifique alguma das seguintes situações, as quais são desde já entendidas como situações de incumprimento grave e culposo por parte do Adjudicatário:
 - a) Quando se verificar reiterada inobservância das disposições do contrato ou má-fé do adjudicatário;
 - b) Prestação de falsas declarações;
 - c) Estado de falência ou insolvência;
 - d) Cessaçã da atividade;
 - e) Condenação, por sentença transitada em julgado, por infração que afete a idoneidade profissional do Adjudicatário e desde que não tenha ocorrido reabilitação judicial.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao Adjudicatário e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 29.ª - Casos de Força Maior

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;

- c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente, quando aplicáveis:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a Entidade Adjudicante a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o Adjudicatário direito a qualquer indemnização.

Cláusula 30.^a - Resolução do Contrato por parte do Adjudicatário

- 1. O Adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
- 2. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 31.^a - Produção de Efeitos

O(s) contrato(s) produz(em) os seus efeitos a contar da data de concessão do(s) visto(s) e/ou de declaração de conformidade do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Cláusula 32.^a - Direitos de propriedade intelectual

1. Correm integralmente por conta do Adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens, de materiais, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Se a Entidade Adjudicante vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o Adjudicatário por quaisquer quantias pagas seja a que título for.
3. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
4. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do Adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis ao Entidade Adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 33.^a - Deveres de Colaboração e Informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 34.^a - Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 35.^a - Legislação Aplicável

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente Caderno de Encargos e nas demais regulamentações do procedimento pré-contratual e do contrato aplica-se o regime previsto no CCP, na sua atual redação e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II – CLÁUSULAS TÉCNICAS E FUNCIONAIS

Capítulo I - Lote 1

Cláusula 1.^a - Introdução

1. Estas especificações cobrem os requisitos de configuração, prestações, fabrico, testes e receção de um Equipamento de Inspeção Não Intrusiva, doravante designado por “equipamento”, a fornecer à AT – Autoridade Tributária e Aduaneira, para ser utilizado de forma contínua e regular na inspeção de bagagens e carga aérea, por Tomografia Computorizada.
2. Será utilizado na área de jurisdição das Unidades Orgânicas da Autoridade Tributária e Aduaneira a que se encontre adstrito, com o principal objetivo de controlar bagagens e volumes de carga, com o fim de detetar o transporte de mercadorias sujeitas a proibições ou restrições, nomeadamente, explosivos, drogas, armas de fogo, espécies protegidas, precursores de drogas ou de explosivos, bem assim como produtos, sujeitos a impostos especiais sobre o consumo, tais como cigarros, álcool e bebidas alcoólicas, entre outros.

Cláusula 2.^a - Requisitos Técnicos Gerais

1. O equipamento deverá ser fornecido de acordo com os requisitos destas especificações e deverá estar de acordo com produtos standard do fabricante.
2. Considerando um funcionamento contínuo do equipamento, em horário alargado mínimo de 18 horas por dia e 7 dias por semana, deve ser apresentado cronograma com os períodos de paragem previstos para a prestação da manutenção preventiva, e a sua duração, de acordo com as recomendações do fabricante.
3. O sistema de inspeção deverá ser fornecido pronto a operar.
4. Deve ser moderno, topo de gama e fiável, à prova de futuro (*“future proof”*), com elevado grau de operacionalidade e ter devidamente em conta a proteção dos dados, a ciberresiliência e cibersegurança e demais considerações em matéria de segurança e de ambiente, inclusive a eliminação, de uma forma que respeite o ambiente, dos equipamentos substituídos.
5. Nenhuma componente do sistema poderá ser acedida remotamente, por entidade estranha à AT, a menos que o utilizador final, no caso, a AT o autorize expressamente em cada um dos casos que se

justifique;

6. Deve ser feita demonstração, na proposta entregue, do nível de proteção do equipamento, do sistema ou qualquer das suas componentes, com relação à colheita “agressiva” ou invasiva de dados.

Cláusula 3.^a - Requisitos Técnicos do Sistema

1. O sistema deve ser constituído por sistema de controlo de bagagens por Tomografia Computorizada (CT), com um túnel de dimensões mínimas especificadas e com um tapete rolante que transporta pelo túnel o objeto a controlar (da entrada para a saída).
2. O equipamento CT deverá ter as seguintes características mínimas:
 - a) Dimensões mínimas do túnel (largura x altura) – 740 mm x 600 mm;
 - b) A tecnologia utilizada deve ser a de Tomografia computadorizada (TC);
 - i. Com uma capacidade de resolução full 3 D;
 - ii. e uma detetabilidade mínima de 40 AWG.
 - c) Com tecnologia Dual View.
3. O equipamento deverá ter um formato compacto, com design atraente, criando um ambiente agradável para os viajantes, de fácil instalação e com uma interface *user friendly* para o operador;
4. Deverá, ainda, ser compatível com a instalação e utilização em espaços mais reduzidos, designadamente, as salas de controlo de passageiros e bagagem dos aeroportos internacionais;
5. Tendo em consideração que este equipamento de inspeção não intrusiva será especialmente dedicado para o controlo de bagagem de porão, a ser operado por trabalhadores da Alfândega do Aeroporto de Lisboa, será valorizado um equipamento apresentado em proposta que integre uma solução integrada de controlo de bagagem, em configuração autónoma e em linha de alto rendimento, juntamente com soluções automatizadas inovadoras, oferecendo-se altos níveis de segurança e eficiência operacional.

Cláusula 4.^a - Requisitos Técnicos do Software / Hardware

1. O processo de análise da imagem deve basear-se em sistema computadorizado para aquisição, processamento de imagem digital e análise em tempo real.
2. Deverá possuir as seguintes características mínimas:
 - a) Estação de trabalho de elevada qualidade e topo de gama;
 - b) Monitor(es) de vídeo de elevada definição e qualidade, com excelente resolução;
 - c) Imagem otimizada permitindo funções de tratamento de imagem tais como ferramentas que ajustem e otimizem digitalmente a qualidade da imagem para níveis de contraste, cor e nitidez bem definidos e *zoom* sem perda de qualidade, sendo dada preferência a soluções inovadoras e que aumentem consideravelmente a capacidade dos operadores;
 - d) Que seja gerada, de modo rápido e eficiente, uma imagem 3D nítida e com possibilidade de rotação em 360°, corte de imagem e imagem 2D independente de alta resolução

- e) Inteligência Artificial contribuindo para a resolução automática de falsos alarmes e a deteção automática de explosivos, drogas, armas de fogo, armas brancas, bem como outras mercadorias potencialmente contrabandeadas
 - f) Arquivo de registos em suporte inovador.
3. A proposta deverá especificar, de forma detalhada, todas essas características deste equipamento.
 4. O software deve ser preferencialmente em português de Portugal comprometendo-se a parte adjudicada a fornecer a versão original do software instalado.
 5. Caso seja produzido novo software ou novas versões do software, a parte contratada é obrigada a atualizar o mesmo para a sua versão mais recente, durante a vigência do período de garantia do equipamento, devendo as mesmas serem compatíveis com o equipamento.
 6. O sistema de computador deve permitir o armazenamento de até 10.000 imagens devendo ser possível extrair as mesmas através de uma *pen drive*, devendo estar equipado, no mínimo, com 2 saídas USB 3.0.
 7. Deverá vir acompanhado com 2 unidades flash USB 3.0, com capacidade mínima de 512 Gb cada

Cláusula 5.ª - Software e processamento de imagem

1. O sistema de inspeção deverá dispor de *software* topo de gama, equipado com tecnologia de inteligência artificial / aprendizagem de máquina, possibilitando, deste modo, interação com os operadores, permitindo o carregamento de dados e guarda de imagens, enquanto processo para desenvolvimento de algoritmos específicos, a serem usados pelo equipamento, para melhoria da sua performance, especialmente em matéria de indicações específicas de riscos.
2. Deverá ser capaz de identificar, mediante um padrão de constante aprendizagem.
3. Deverá ainda ser capaz de identificar, de forma automática, mercadoria dissimulada e, nesta matéria, ser capaz de aprender quer com o sucesso quer com o erro.
4. O sistema deverá dispor de um conjunto completo de ferramentas de análise de imagem em tempo real que facilitem os trabalhos de inspeção.
5. Deve, adicionalmente, manter um elevado comportamento e uma procura constante, de melhoria da qualidade da imagem resultante da inspeção, de forma a melhorar substancialmente, a taxa de sucesso de deteções, bem assim como a taxa de decisão de 1º nível, diminuindo, deste modo, o número de inspeções secundárias desnecessárias.
6. A solução a apresentar deve, ainda, incluir a condição de atualização do *software* (condição *future proof*), sempre que seja desenvolvida nova versão do *software*, devendo disponibilizá-la, sem custos, à entidade adjudicante, garantindo a adequada formação dos operadores e das equipas técnicas. Deve ser indicado o período de vigência desta condição.

7. A solução proposta deve ser detalhada com relação às condições e capacidades do sistema, no que respeita à proteção dos dados, às possibilidades de acesso remoto e à sua inibição por parte da entidade adjudicante e à aptidão do equipamento em matéria de ciberresiliência.
8. A imagem original deverá arquivar-se automaticamente.
9. O formato da imagem deve ser compatível com outros equipamentos de controlo não intrusivo, da mesma gama, mesmo que produzidos por outros fabricantes.
10. O sistema deverá ter uma chave de bloqueio.

Cláusula 6.ª - Requisitos Ambientais

1. Leque de temperaturas de funcionamento: 0°C a + 40°C.
2. Humidade relativa do ar: 0-95%.
3. Devem ser detalhadas considerações em matéria de segurança e de ambiente, inclusive a eliminação, de uma forma que respeite o ambiente, dos equipamentos substituídos.

Cláusula 7.ª - Segurança

1. O equipamento deve ser um dispositivo totalmente seguro para o ambiente, seus utilizadores e os objetos de controlo.
2. Deve atender todos os requisitos de segurança inerentes nomeadamente na legislação portuguesa relativa à proteção radiológica, comunitária e internacional, incluindo a Agência Internacional de Energia Atómica e Organização Mundial de Saúde.
3. O equipamento deve estar dotado com software que forneça uma visão total dos parâmetros mais importantes para a operação de varrimento, métodos de diagnóstico para teste de todas as funções e eficiência dos componentes, bem como para a deteção automática de erros. Deve ainda ser garantido a desativação do sistema em caso de irregularidades no funcionamento do equipamento bem como sinalizadas todas as falhas e disfunções no mesmo.
4. Deve estar equipado com interruptores de segurança, em locais estratégicos no equipamento.
5. Devem ser detalhadas considerações em matéria de segurança e de ambiente, inclusive a eliminação, de uma forma que respeite o ambiente, dos equipamentos substituídos.

Cláusula 8.ª - Operadores

Deve ser seguro operar o equipamento por parte dos trabalhadores em causa.

Cláusula 9.^a - Especificações e Capacidades operativas

1. O sistema deverá requerer que, no máximo, seja necessária 1 pessoa para a sua operação normal.
2. O sistema deverá incluir um mecanismo avisador, ativado sempre que este em funcionamento e a executar uma ação de *screening*.
3. Preferencialmente, o sistema deverá ter integrado um sistema de deteção de radiações gama e/ou de neutrões.

Cláusula 10.^a - Segurança

1. O sistema não deverá produzir efeitos visíveis sobre películas fotográficas, suportes magnéticos de dados, alimentos, medicamentos e outros (seres vivos).
2. Interruptores de alimentação elétrica deverão cortar fisicamente a alimentação à consola do operador durante as operações de manutenção.
3. Deverão ativar-se os indicadores de advertência visuais e/ou acústicos quando o sistema de inspeção está em funcionamento.

Cláusula 11.^a - Relatórios

1. O sistema deverá emitir relatórios de conformidade que permitam avaliar a colocação em serviço do equipamento.
2. As mensagens deverão estar organizadas de forma clara, de modo que permitam ao operador decidir se pode operar o equipamento ou solicitar a intervenção das equipas de assistência.
3. O sistema deverá emitir relatórios mensais sobre o estado dos principais componentes do sistema.

Cláusula 12.^a - Segurança e Regulamentação

1. O fabricante deverá confirmar documentalmente que o sistema de inspeção cumpre a legislação portuguesa aplicável.
2. Para além disso, deverá apresentar prova de certificação ECAC e detalhar o tipo de standard.
3. Deverão existir interruptores de paragem de emergência, devendo dispor-se de um número suficiente de redundâncias múltiplas para garantir uma atuação rápida e eficiente dos operadores em caso de incidente.
4. Os controlos de segurança deverão ser redundantes.
5. O fabricante deverá fornecer prova documental de que o produto a fornecer tenha sido aceite para uso, por um comité de segurança radioativa internacionalmente reconhecido, e tenham sido obtidas as licenças de utilização requeridas pela legislação nacional.

Cláusula 13.^a - Qualidade

1. O fabricante deverá dispor de correspondente certificação de qualidade.
2. A integridade, fiabilidade e performance do equipamento deve ser demonstrada, com recurso a certificação oficial / informação sobre a certificação obtida.
3. Com a proposta de fornecimento deverão incluir-se a modo de exemplo, documentos de provas finais em fábrica, que serão usados como provas de aceitação prévias ao embarque.

Cláusula 14.^a - Desenhos

1. O fabricante deverá fornecer desenhos nomeadamente de:
 - a) Sistema completo;
 - b) Posição do(s) operador(es) do sistema;
 - c) Detetor;
 - d) Fonte;
 - e) Outros que entenda relevantes.

Cláusula 15.^a - Registos de Fiabilidade

1. O fabricante deverá fornecer detalhes dos registos de manutenção sobre unidades similares (mesma marca e modelo) atualmente em funcionamento para demonstrar documentalmente a fiabilidade e disponibilidade operativa do sistema proposto para o fornecimento. Os registos apresentados deverão ser ao menos 2 sistemas pertencentes a dois utilizadores diferentes em dois países diferentes.
2. Os sistemas propostos deverão oferecer uma disponibilidade operativa superior a 90%, considerando um funcionamento contínuo dos mesmos durante 24 horas / 365 dias.
3. A dita disponibilidade, considerando, no mínimo, os indicadores de *MTBF (Mean Time Between Failures)* e *MTTR (Mean Time To Repair)*, deverá justificar-se documentalmente na proposta com dados de unidade similares em uso. Para efeitos de cálculo, os tempos dedicados a trabalhos de reparação e a trabalhos de rotina de verificação e manutenção deverão ser considerados como disponibilidade do sistema.
4. Os acessórios fornecidos inicialmente deverão permitir manter o funcionamento do sistema por um período mínimo de três anos.
5. O sistema fornecido deverá cumprir os requisitos de disponibilidade estabelecidos pelo fabricante.

6. As peças e componentes deste conjunto de acessórios, utilizados em trabalhos de reparação ou manutenção durante o período de garantia, estipulado na proposta, deverão ser substituídos livres de encargos pelo fabricante com o objetivo de manter o parque de peças de substituição disponíveis.
7. Com o objetivo de avaliar os gastos de exploração dos sistemas, deverá indicar-se explicitamente na proposta a relação (expressa em percentagem) entre o custo do conjunto de peças de substituição necessários e o custo original do sistema de inspeção esta indicação deverá ter em linha de conta o equipamento a ser fornecido.
8. A base de cálculo para a quantidade recomendada de sobressalentes, para o período inicial de três anos deverá ser tabelada.
9. Para reduzir os tempos com trabalhos de reparação e manutenção, é muito desejável que o conjunto de sobressalentes esteja o mais próximo possível do lugar de operação do sistema.
10. O fornecedor deve indicar o local da base de assistência técnica bem como da disponibilidade e composição da respetiva equipa de manutenção.

Cláusula 16.^a - Disponibilidade de Sobressalentes

O fabricante deverá garantir por escrito a disponibilidade de sobressalentes por um período de tempo mínimo de dez anos a contar da data de entrega do sistema, informando do local de armazenamento dos mesmos, tempos de resposta às solicitações de manutenção corretiva com respetiva entrega de um componente sobressalente, existência de Linha de Apoio 24/7 bem como outra informação considerada relevante neste âmbito.

Cláusula 17.^a - Formação de Operadores

1. O fornecedor deverá garantir a formação técnica suficiente tanto no manuseamento e operação do sistema fornecido, como dos aspetos de segurança, em momento simultâneo com a entrega do equipamento, bem assim, como com a disponibilização de novo software.
2. A formação de operadores deverá realizar-se presencialmente, para um conjunto mínimo de quinze pessoas.
3. A formação deverá ser ministrada em português, de Portugal
4. Deverão ser fornecidos os manuais apropriados, em português de Portugal, em formato eletrónico e papel.

Cláusula 18.^a - Documentos a Incluir no Fornecimento

1. O fornecedor deverá incluir no fornecimento, um conjunto de documentos compostos por (em formato

eletrónico e físico):

- a) Listagem dos equipamentos integrantes no equipamento;
- b) Programas de inspeção e de manutenção preventiva;
- c) Descrição dos procedimentos de manutenção preventiva e curativa para cada componente do sistema;
- d) Descrição dos procedimentos de deteção precoce de avarias e sendo remoto, condições de segurança e de proteção de dados implementadas, bem como condição para inibir o acesso remoto ao equipamento;
- e) Licenças, manuais e cópias dos programas informáticos instalados;
- f) Diagramas de interligação dos diversos equipamentos;
- g) Descrição do funcionamento de todos os circuitos, com diagramas elétricos e *layout* dos componentes devidamente identificados.

Cláusula 19.ª Garantia, Manutenção e Ferramentas adicionais

1. O fornecedor deverá apresentar para aprovação, um Plano de Manutenção para um período de três anos, o qual deverá ter início com a aceitação provisória do equipamento.
2. O adjudicatário obriga-se a prestar assistência técnica completa, incluindo os trabalhos correntes de manutenção ao equipamento, bem como o fornecimento das ferramentas especiais e dos sobressalentes considerados na sua proposta.
3. O Plano de Manutenção, para o período de três anos deverá indicar:
 - a) Periodicidade das ações de manutenção;
 - b) Constituição da equipa técnica de manutenção;
 - c) Listagem das verificações e ensaios a realizar;
 - d) Elaboração de relatórios com indicação das verificações e ensaios efetuados, anomalias a corrigir;
 - e) Custo anual da manutenção planificada, incluindo as peças de desgaste ou substituição.
4. O fornecedor deverá incluir uma listagem, exaustiva e cotada, de todas as peças e sobressalentes de substituição que considere necessárias para um normal funcionamento do sistema para um período de três anos.
5. Deve ser apresentado o custo de outras peças e sobressalentes que possam a vir ser necessários para o bom funcionamento do sistema, bem como o valor de mão-de-obra aplicável.

6. O sistema deverá possuir uma elevada fiabilidade, sendo que o seu *MTTR*, deverá ser minimizado de forma a reduzir ao mínimo os tempos de paragem.
7. Para os componentes mais importantes o fornecedor deverá especificar o seu custo e *MTBF*. Será da responsabilidade do fornecedor a substituição dos componentes que entrem em avaria antes do período *MTBF*, indicado pelo fabricante.
8. Para aumentar a segurança dos operadores e tornar mais eficiente a inspeção secundária, induzida pelo equipamento, é condição preferencial que sejam fornecidas, em conjunto com o equipamento, designadamente, das seguintes ferramentas:
 - a) Detetores pessoais de radiação (Personal radiation Detector), do tipo digital, com indicação do nível de radiação a todo o momento e alarme sonoro e vibratório quando o mesmo deteta valores elevados de radiação, em número não inferior a quatro;
9. O valor destes equipamentos, bem como a respetiva garantia por 3 anos, deverá ser incluído no preço global do equipamento.
10. Deverá ser fornecido um conjunto de ferramentas e instrumentos necessários à manutenção e / ou calibração de todos os componentes do sistema.
11. Dentro do período da garantia ficarão por conta do adjudicatário, as reparações e substituições de peças ou ferramentas, motivadas por defeitos de material, de fabrico ou conceção. Este suportará todos os encargos com os meios, a mão-de-obra e deslocações de pessoal necessárias.

Cláusula 20.ª Testes de Aceitação

Deverão ser previstos testes de funcionamento para a avaliação de desempenho do equipamento.

Capítulo II - Lotes 2 e 3

Cláusula 1.ª - Introdução

1. Estas especificações cobrem os requisitos de configuração, prestações, fabrico e testes e receção do Equipamento de Inspeção Não Intrusiva, doravante designado por “equipamento”, a fornecer à AT – Autoridade Tributária e Aduaneira, para ser utilizado de forma contínua e regular na inspeção de bagagens, carga aérea ou encomendas por via postal, através de Tomografia Computorizada.
2. Será utilizado na área de jurisdição das Unidades Orgânicas da Autoridade Tributária e Aduaneira a que se encontrem adstritos, com o objetivo de controlar bagagens, carga aérea e encomendas postais, e de detetar o transporte de mercadorias sujeitas a proibições e/ou restrições, bem como de outros produtos, especialmente os sujeitos a impostos especiais sobre o consumo, nomeadamente, explosivos, drogas, armas de fogo, cigarros, álcool e bebidas alcoólicas, e outros.

Cláusula 2.ª - Requisitos Técnicos Gerais

1. O equipamento deverá ser fornecido de acordo com os requisitos destas especificações e deverá estar de acordo com produtos standard do fabricante.
2. Considerando um funcionamento contínuo do equipamento, em horário alargado mínimo de 18 horas por dia e 7 dias por semana, deve ser apresentado cronograma com os períodos de paragem previstos para a prestação da manutenção preventiva, e a sua duração, de acordo com as recomendações do fabricante.
3. O sistema de inspeção deverá ser fornecido pronto a operar.
4. Deve ser moderno, topo de gama e fiável, à prova de futuro ("*future proof*"), com elevado grau de operacionalidade e ter devidamente em conta a proteção dos dados, a ciberresiliência e considerações em matéria de segurança e de ambiente, inclusive a eliminação, de uma forma que respeite o ambiente, dos equipamentos substituídos.
5. Nenhuma componente do sistema poderá ser acedida remotamente, por entidade estranha à AT, a menos que o utilizador final, no caso, a AT o autorize expressamente em cada um dos casos que se justifique.
6. Deve ser feita demonstração, na proposta entregue, do nível de proteção do equipamento, do sistema ou qualquer das suas componentes, com relação à colheita "agressiva" ou invasiva de dados.

Cláusula 3.ª - Requisitos Técnicos do Sistema

1. O sistema deve ser constituído por sistema de controlo de bagagens/volumes postais por Tomografia Computorizada (CT), com um túnel de dimensões mínimas especificadas e com um tapete rolante que transporta pelo túnel o objeto a controlar (da entrada para a saída).
2. O equipamento CT deverá ter as seguintes características mínimas:
 - a) Dimensões mínimas do túnel (largura x altura) – 600 mm x 400 mm;
 - b) A tecnologia utilizada deve ser a de Tomografia computadorizada (TC);
 - i. Com uma capacidade de resolução full 3 D;
 - ii. e uma detetabilidade mínima de 40 AWG;
 - c) Com tecnologia Dual View.
3. O equipamento deverá ter um formato compacto, com design atraente, de fácil instalação e com uma interface *user friendly* para o operador, devendo ser compatível com as instalações e circuito logístico onde irá ser instalado.

4. Tendo em consideração que estes equipamentos de inspeção não intrusiva serão dedicados para o controlo de bagagem de mão, operado por trabalhadores da Alfândega do Aeroporto do Porto, bem como para controlo de remessas postais, operado por trabalhadores da Delegação das Encomendas Postais da Alfândega do Aeroporto de Lisboa, será valorizado um equipamento apresentado em proposta que integre uma solução integrada de controlo de bagagem, carga aérea e de encomendas postais (conforme o caso), em configuração autónoma e em linha de alto rendimento, juntamente com soluções automatizadas inovadoras, oferecendo-se altos níveis de segurança e eficiência operacional.

Cláusula 4.ª - Requisitos Técnicos do Software / Hardware

1. O processo de análise da imagem deve basear-se em sistema computadorizado para aquisição, processamento de imagem digital e análise em tempo real.
2. Deverá possuir as seguintes características mínimas:
 - a) Estação de trabalho de elevada qualidade e topo de gama;
 - b) Monitor de vídeo de elevada definição e qualidade, com excelente resolução;
 - c) Imagem otimizada permitindo funções de tratamento de imagem tais como ferramentas que ajustem e otimizem digitalmente a qualidade da imagem para níveis de contraste, cor e nitidez bem definidos e *zoom* sem perda de qualidade, sendo dada preferência a soluções inovadoras e que aumentem consideravelmente a capacidade dos operadores;
 - d) Que seja gerada, de modo rápido e eficiente, uma imagem 3D nítida e com possibilidade de rotação em 360°, corte de imagem e imagem 2D independente de alta resolução
 - e) Inteligência Artificial contribuindo para a resolução automática de falsos alarmes e a deteção automática de explosivos, drogas, armas de fogo, armas brancas, bem como outras mercadorias potencialmente contrabandeadas
 - f) Arquivo de registos em suporte inovador.
3. A proposta deverá especificar, de forma detalhada, todas essas características deste equipamento.
4. O software deve ser preferencialmente em português de Portugal comprometendo-se a parte adjudicada a fornecer a versão original do software instalado.
5. Caso seja produzido novo software ou novas versões do software, a parte contratada é obrigada a atualizar o mesmo para a sua versão mais recente, durante a vigência do período de garantia do equipamento, devendo as mesmas serem compatíveis com o equipamento.

6. O sistema de computador deve permitir o armazenamento de até 10.000 imagens devendo ser possível extrair as mesmas através de uma *pen drive*, devendo estar equipado com equipado, no mínimo, com 2 saídas USB 3.0.
7. Deverá vir acompanhado com 2 unidades flash USB 3.0, com capacidade mínima de 512 Gb cada.

Cláusula 5.^a - Software e processamento de imagem

1. O sistema de inspeção deverá dispor de *software* topo de gama, equipado com tecnologia de inteligência artificial / aprendizagem de máquina, possibilitando, deste modo, interação com os operadores, permitindo o carregamento de dados e guarda de imagens, enquanto processo para desenvolvimento de algoritmos específicos, a serem usados pelo equipamento, para melhoria da sua performance, especialmente em matéria de indicações específicas de riscos.
2. Deverá ser capaz de identificar, mediante um padrão de constante aprendizagem.
3. Deverá ainda ser capaz de identificar, de forma automática, mercadoria dissimulada e, nesta matéria, ser capaz de aprender quer com o sucesso quer com o erro.
4. O sistema deverá dispor de um conjunto completo de ferramentas de análise de imagem em tempo real que facilitem os trabalhos de inspeção.
5. Deve, adicionalmente, manter um elevado comportamento e uma procura constante, de melhoria da qualidade da imagem resultante da inspeção, de forma a melhorar substancialmente, a taxa de sucesso de deteções, bem assim como a taxa de decisão de 1º nível, diminuindo, deste modo, o número de inspeções secundárias desnecessárias.
6. A solução a apresentar deve, ainda, incluir a condição de atualização do *software* (condição *future proof*), sempre que seja desenvolvida nova versão do *software*, devendo disponibilizá-la, sem custos, à entidade adjudicante, garantindo a adequada formação dos operadores e das equipas técnicas. Deve ser indicado o período de vigência desta condição.
7. A solução proposta deve ser detalhada com relação às condições e capacidades do sistema, no que respeita à proteção dos dados, às possibilidades de acesso remoto e à sua inibição por parte da entidade adjudicante e à aptidão do equipamento em matéria de ciberresiliência.
8. A imagem original deverá arquivar-se automaticamente.
9. O formato da imagem deve ser compatível com outros equipamentos de controlo não intrusivo, da mesma gama, mesmo que produzidos por outros fabricantes.
10. O sistema deverá ter uma chave de bloqueio.

Cláusula 6.^a - Requisitos Ambientais

1. Leque de temperaturas de funcionamento: 0°C a + 40°C.
2. Humidade relativa do ar: 0-95%.
3. Devem ser detalhadas considerações em matéria de segurança e de ambiente, inclusive a eliminação, de uma forma que respeite o ambiente, dos equipamentos substituídos.

Cláusula 7.^a - Segurança

1. O equipamento deve ser um dispositivo totalmente seguro para o ambiente, seus utilizadores e os objetos de controlo.
2. Deve atender todos os requisitos de segurança inerentes nomeadamente na legislação portuguesa relativa à proteção radiológica, comunitária e internacional, incluindo a Agência Internacional de Energia Atómica e Organização Mundial de Saúde.
3. O equipamento deve estar dotado com software que forneça uma visão total dos parâmetros mais importantes para a operação de varrimento, métodos de diagnóstico para teste de todas as funções e eficiência dos componentes, bem como para a deteção automática de erros. Deve ainda ser garantido a desativação do sistema em caso de irregularidades no funcionamento do equipamento bem como sinalizadas todas as falhas e disfunções no mesmo.
4. Deve estar equipado com interruptores de segurança, em locais estratégicos no equipamento.
5. Devem ser detalhadas considerações em matéria de segurança e de ambiente, inclusive a eliminação, de uma forma que respeite o ambiente, dos equipamentos substituídos.

Cláusula 8.^a - Operadores

Deve ser seguro operar o equipamento por parte dos trabalhadores em causa.

Cláusula 9.^a - Especificações e Capacidades operativas

1. O sistema deverá requerer que, no máximo, seja necessária 1 pessoa para a sua operação normal.
2. O sistema deverá incluir um mecanismo avisador, ativado sempre que este em funcionamento e a executar uma ação de screening.
3. Preferencialmente, o sistema deverá ter integrado um sistema de deteção de radiações gama e/ou de neutrões.

Cláusula 10.^a - Segurança

1. O sistema não deverá produzir efeitos visíveis sobre películas fotográficas, suportes magnéticos de dados, alimentos, medicamentos e outros (seres vivos).
2. Interruptores de alimentação elétrica deverão cortar fisicamente a alimentação à consola do operador durante as operações de manutenção.
3. Deverão ativar-se os indicadores de advertência visuais e/ou acústicos quando o sistema de inspeção está em funcionamento.

Cláusula 11.^a - Relatórios

1. O sistema deverá emitir relatórios de conformidade que permitam avaliar a colocação em serviço do equipamento.
2. As mensagens deverão estar organizadas de forma clara, de modo que permitam ao operador decidir se pode operar o equipamento ou solicitar a intervenção das equipas de assistência.
3. O sistema deverá emitir relatórios mensais sobre o estado dos principais componentes do sistema.

Cláusula 12.^a - Segurança e Regulamentação

1. O fabricante deverá confirmar documentalmente que o sistema de inspeção cumpre a legislação portuguesa aplicável.
2. Para além disso, deverá apresentar prova de certificação ECAC e detalhar o tipo de standard.
3. Deverão existir interruptores de paragem de emergência, devendo dispor-se de um número suficiente de redundâncias múltiplas para garantir uma atuação rápida e eficiente dos operadores em caso de incidente.
4. Os controlos de segurança deverão ser redundantes.
5. O fabricante deverá fornecer prova documental de que o produto a fornecer tenha sido aceite para uso, por um comité de segurança radioativa internacionalmente reconhecido, e tenham sido obtidas as licenças de utilização requeridas pela legislação nacional.

Cláusula 13.^a - Qualidade

1. O fabricante deverá dispor de correspondente certificação de qualidade.
2. A integridade, fiabilidade e performance do equipamento deve ser demonstrada, com recurso a certificação oficial / informação sobre a certificação obtida.

3. Com a proposta de fornecimento deverão incluir-se a modo de exemplo, documentos de provas finais em fábrica, que serão usados como provas de aceitação prévias ao embarque.

Cláusula 14.^a - Desenhos

1. O fabricante deverá fornecer desenhos nomeadamente de:
 - a) Sistema completo;
 - b) Posição do(s) operador(es) do sistema;
 - c) Detetor;
 - d) Fonte;
 - e) Outros que entenda relevantes.

Cláusula 15.^a - Registos de Fiabilidade

1. O fabricante deverá fornecer detalhes dos registos de manutenção sobre unidades similares atualmente em funcionamento para demonstrar documentalmente a fiabilidade e disponibilidade operativa do sistema proposto para o fornecimento. Os registos apresentados deverão ser ao menos 2 sistemas (mesma marca e modelo) pertencentes a dois utilizadores diferentes em dois países diferentes.
2. Os sistemas propostos deverão oferecer uma disponibilidade operativa superior a 90%, considerando um funcionamento contínuo dos mesmos durante 24 horas / 365 dias.
3. A dita disponibilidade, considerando, no mínimo, os indicadores de *MTBF (Mean Time Between Failures)* e *MTTR (Mean Time To Repair)*, deverá justificar-se documentalmente na proposta com dados de unidade similares em uso. Para efeitos de cálculo, os tempos dedicados a trabalhos de reparação e a trabalhos de rotina de verificação e manutenção deverão ser considerados como disponibilidade do sistema.
4. Os acessórios fornecidos inicialmente deverão permitir manter o funcionamento do sistema por um período mínimo de três anos.
5. O sistema fornecido deverá cumprir os requisitos de disponibilidade estabelecidos pelo fabricante.
6. As peças e componentes deste conjunto de acessórios, utilizados em trabalhos de reparação ou manutenção durante o período de garantia, estipulado na proposta, deverão ser substituídos livres de encargos pelo fabricante com o objetivo de manter o parque de peças de substituição disponíveis.
7. Com o objetivo de avaliar os gastos de exploração dos sistemas, deverá indicar-se explicitamente na proposta a relação (expressa em percentagem) entre o custo do conjunto de peças de substituição

necessários e o custo original do sistema de inspeção esta indicação deverá ter em linha de conta o equipamento a ser fornecido.

8. A base de cálculo para a quantidade recomendada de sobressalentes, para o período inicial de três anos deverá ser tabelada.
9. Para reduzir os tempos com trabalhos de reparação e manutenção, é muito desejável que o conjunto de sobressalentes esteja o mais próximo possível do lugar de operação do sistema.
10. O fornecedor deve indicar o local da base de assistência técnica bem como da disponibilidade e composição da respetiva equipa de manutenção.

Cláusula 16.^a - Disponibilidade de Sobressalentes

O fabricante deverá garantir por escrito a disponibilidade de sobressalentes por um período de tempo mínimo de dez anos a contar da data de entrega do sistema, informando do local de armazenamento dos mesmos, tempos de resposta às solicitações de manutenção corretiva com respetiva entrega de um componente sobressalente, existência de Linha de Apoio 24/7 bem como outra informação considerada relevante neste âmbito.

Cláusula 17.^a - Formação de Operadores

1. O fornecedor deverá garantir a formação técnica suficiente tanto no manuseamento e operação do sistema fornecido, como dos aspetos de segurança, em momento simultâneo com a entrega do equipamento, bem assim, como com a disponibilização de novo software.
2. A formação de operadores deverá realizar-se presencialmente, para um conjunto mínimo de quinze pessoas.
3. A formação deverá ser ministrada em português, de Portugal
4. Deverão ser fornecidos os manuais apropriados, em português de Portugal, em formato eletrónico e papel.

Cláusula 18.^a - Documentos a Incluir no Fornecimento

1. O fornecedor deverá incluir no fornecimento, um conjunto de documentos compostos por (em formato eletrónico e físico):
 - a) Listagem dos equipamentos integrantes no equipamento;
 - b) Programas de inspeção e de manutenção preventiva;
 - c) Descrição dos procedimentos de manutenção preventiva e curativa para cada componente do sistema;

- d) Descrição dos procedimentos de deteção precoce de avarias e sendo remoto, condições de segurança e de proteção de dados implementadas, bem como condição para inibir o acesso remoto ao equipamento;
- e) Licenças, manuais e cópias dos programas informáticos instalados;
- f) Diagramas de interligação dos diversos equipamentos;
- g) Descrição do funcionamento de todos os circuitos, com diagramas elétricos e *layout* dos componentes devidamente identificados.

Cláusula 19.^a - Garantia, Manutenção e Ferramentas adicionais

1. O fornecedor deverá apresentar para aprovação, um Plano de Manutenção para um período de três anos, o qual deverá ter início com a aceitação provisória do equipamento.
2. O adjudicatário obriga-se a prestar assistência técnica completa, incluindo os trabalhos correntes de manutenção ao equipamento, bem como o fornecimento das ferramentas especiais e dos sobressalentes considerados na sua proposta.
3. O Plano de Manutenção, para o período de três anos deverá indicar:
 - a) Periodicidade das ações de manutenção;
 - b) Constituição da equipa técnica de manutenção;
 - c) Listagem das verificações e ensaios a realizar;
 - d) Elaboração de relatórios com indicação das verificações e ensaios efetuados, anomalias a corrigir;
 - e) Custo anual da manutenção planificada, incluindo as peças de desgaste ou substituição.
4. O fornecedor deverá incluir uma listagem, exaustiva e cotada, de todas as peças e sobressalentes de substituição que considere necessárias para um normal funcionamento do sistema para um período de três anos.
5. Deve ser apresentado o custo de outras peças e sobressalentes que possam a vir ser necessários para o bom funcionamento do sistema, bem como o valor de mão-de-obra aplicável.
6. O sistema deverá possuir uma elevada fiabilidade, sendo que o seu *MTTR*, deverá ser minimizado de forma a reduzir ao mínimo os tempos de paragem.
7. Para os componentes mais importantes o fornecedor deverá especificar o seu custo e *MTBF*. Será da responsabilidade do fornecedor a substituição dos componentes que entrem em avaria antes do período *MTBF*, indicado pelo fabricante.

8. Para aumentar a segurança dos operadores e tornar mais eficiente a inspeção secundária, induzida pelo equipamento, é condição preferencial que sejam fornecidas, em conjunto com o equipamento, designadamente, das seguintes ferramentas:
 - a) Detetores pessoais de radiação (Personal radiation detector), do tipo digital, com indicação do nível de radiação a todo o momento e alarme sonoro e vibratório quando o mesmo deteta valores elevados de radiação, em número não inferior a quatro;
9. O valor destes equipamentos, bem como a respetiva garantia por 3 anos, deverá ser incluído no preço global do equipamento.
10. Deverá ser fornecido um conjunto de ferramentas e instrumentos necessários à manutenção e / ou calibração de todos os componentes do sistema.
11. Dentro do período da garantia ficarão por conta do adjudicatário, as reparações e substituições de peças ou ferramentas, motivadas por defeitos de material, de fabrico ou conceção. Este suportará todos os encargos com os meios, a mão-de-obra e deslocações de pessoal necessárias.

Cláusula 20.^a - Testes de Aceitação

Deverão ser previstos testes de funcionamento para a avaliação de desempenho do equipamento.